SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO

Pernambuco

PRODUTOS FARMACÊUTICOS

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **01/04/2024**

alterado o item 8

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	**ITENS ALTERADOS**
11/03/2024	alterado o item 1
01/03/2024	alterado os itens 5 e 6
10/01/2024	alterado o item 4.5
02/01/2024	alterados os itens 4.3, 10.2, 10.3.2 e 10.7
27/10/2023	alterado o item 10.2
25/10/2023	alterado o item 10.2
13/09/2023	alterados os itens 8 e 10.2
25/05/2023	alterado o item 10.3.2
23/11/2022	alterados os itens 13, 4,1, 7.2, 8 e 10
18/05/2022	alterados os itens 10.3.1.1, 10.3.1.2, 10.3.2, 10.6.1 e 10.7
11/04/2022	alterado o item 10.2
30/12/2021	alterado o item 1
14/12/2021	alterado o item 10.2
05/11/2021	alterados os itens 10.3.1, 10.3.1.1 e 10.7
08/07/2021	alterados os itens 2, 8, 10.3.2 e 10.7
01/07/2021	alterado o item 3
01/06/2021	alterado o item 3
01/04/2021	alterado o item 1
30/12/2020	alterado o item 10.2
22/12/2020	alterado o item 1
19/11/2020	alterado o item 8
03/11/2020	alterado o item 1
30/10/2020	alterado o item 10.2
03/04/2020	alterado o item 10.2
07/01/2020	alterado o item 8
27/12/2019	alterado o item 10.2
01/11/2019	alterado o item 10.3.1.1
17/10/2019	alterados os itens 10.3.1.1 e 10.3.2
03/10/2019	alterado o item 8
01/10/2019	alterado o item 8
02/09/2018	alterados os itens 1 e 8
30/08/2019	alterado o item 10.3.2

30/07/2019	alterado o item 10.3.2
09/04/2019	alterado o item 10.6.2
27/03/2019	alterados os itens 10.3.3, 10.3.6.1, 10.4 e 10.7
05/02/2019	alterados os itens 1, 4.3, 7.2, 10.4, 10.6.2, 10.7, 11.1 e 11.2
01/02/2019	alterados os itens 1, 4.3, 7.2, 10, 10.4, 10.5, 10.6 e 10.7 acrescentados os itens 10.6.1, 10.6.2, 11, 11.1 e 11.2
29/01/2019	alterado o item 10.2
21/01/2019	alterados os itens 2, 4.3 e 8
14/11/2018	alterado item 10.7
03/07/2018	alterado o item 5
08/05/2018	alterados os itens 2, 4.3 e 4.4
07/05/2018	alterados os itens 10.3.1.2, 10.3.2, 10.4 e 10.7
25/04/2018	alterados os itens 4.4, 4.5 e 5
09/02/2018	atualizado em 09/02/2018

ÍNDICE

1. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 6

2. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO 9

3. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO 9

4. CÁLCULO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES 11

4.1 Controle dos Preços dos Medicamentos 11

4.2 Base de Cálculo da Substituição Tributária 11

4.3 Margens de Valor Agregado Relativas à Substituição Tributária 11

4.4 Repasse 12

4.5 Exemplos 14

5. ICMS DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO 16

6. CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À MERCADORIA DESTINADA A USO OU CONSUMO 17

7. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO 18

7.1 Emissão de Nota Fiscal 18

7.2 Remessa de Informações sobre Preços de Venda a Consumidor 18

8. PRAZOS DE RECOLHIMENTO 19

9. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES INTERNAS 24

10. SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA PARA CONTRIBUINTE CREDENCIADO PELA PORTARIA SF Nº 130/2010 24

10.1 Aplicabilidade da Sistemática Simplificada 25

10.2 Credenciamento da Portaria SF nº 130/2010 25

10.3 Regras da Sistemática Simplificada 27

10.4 Inaplicabilidade da Sistemática Simplificada 31

10.5 Operações Não Alcançadas pela Sistemática Simplificada 31

10.6 Procedimentos Relativos ao Estoque 32

10.7 Quadro Resumo dos Recolhimentos 33

11. ANEXOS DO DECRETO Nº 42.563/2015 34

11.1 Anexo 7-A 34

11.2 Anexo 7-B 36

LEGISLAÇÃO CONSULTADA 37

1. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 28.247/2005; Decreto nº 42.563/2015, art. 1º, V, Anexo 7-A e Anexo 7-B

Os produtos farmacêuticos sujeitos ao regime da substituição tributária são aqueles relacionados no **Anexo 7-A** (até 28/02/2019) **e Anexo 7-B** (a partir de 01/03/2019) do Decreto nº 42.563/2015 (ver item 11 deste informativo fiscal).

Para facilitar a consulta, neste informativo também consta a relação dos produtos farmacêuticos sujeitos ao regime da substituição tributária separada por listas (listas negativa, positiva e neutra), diferentes dos **Anexos 7-A e 7-B** que relacionam todos os produtos sujeitos ao mencionado regime.

Alguns produtos que antes constavam no **Anexo 7-A**, com vigência até 28/02/2019, não foram incluídos no **Anexo 7-B**, com vigência a partir de 01/03/2019, e outros produtos que não constavam no **Anexo 7-A** foram incluídos no **Anexo 7-B**. Desta forma, ao consultar as listas negativa, positiva e neutra na tabela abaixo, deve-se verificar a vigência dos referidos produtos.

Assim, estão sujeitos ao regime de substituição tributária os seguintes produtos farmacêuticos:

LISTA NEGATIVA (produtos sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo1º, I, da Lei Federal nº 10.147/2000)		
CEST	**NCM**	**DESCRIÇÃO**
13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.002.01	3003 3004	Medicamentos genéricos, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.003.01	3003 3004	Medicamentos similares, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.005.01	3006.60.00	**Até 28/02/2019**, Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas **A partir de 01/03/2019**, Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas
13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
13.008.01	3002	**Até 28/02/2019**, Antissoro, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.90) **A partir de 01/03/2019,** Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.90)
13.009.01	3002	**Até 28/02/2019**, Vacinas, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.30) **A partir de 01/03/2019,** Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.30)
13.010.01	3005.1010	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas

20.023.00	3306.10.00	**Até 28/02/2019**, Dentifrícios
20.058.00	9603.21.00	**Até 28/02/2019**, Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
20.024.00	3306.20.00	**Até 28/02/2019**, Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)
20.025.00	3306.90.00	**Até 28/02/2019**, Outras preparações para higiene bucal ou dentária

LISTA POSITIVA (produtos com a outorga do crédito presumido previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/2000)		
CEST	**NCM**	**DESCRIÇÃO**
13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.002.00	3003 3004	Medicamentos genéricos, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.003.00	3003 3004	Medicamentos similares, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.005.00	3006.60.00	**Até 28/02/2019**, Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas **A partir de 01/03/2019,** Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas
13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
13.008.00	3002	**Até 28/02/2019**, Antissoro, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.90) **A partir de 01/03/2019,** Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.90)
13.009.00	3002	**Até 28/02/2019**, Vacinas, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.30) **A partir de 01/03/2019,** Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário (na subposição 3002.30)
13.010.00	3005.1010	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas

LISTA NEUTRA		
CEST	**NCM**	**DESCRIÇÃO**
13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.002.02	3003 3004	Medicamentos genéricos, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.003.02	3003 3004	Medicamentos similares, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos, exceto para uso veterinário (nos subitens 3003.9056 e 3004.9046)
13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, incluídos os concentrados naturais, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções
13.011.00	3005	Algodões, ataduras, esparadrapos, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas
13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	**A partir de 01/03/2019**, Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento
13.013.00	4014.10.00	Preservativo
13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas
13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas
13.016.00	3926.90.90 9018.90.99 (a partir de 01/03/2019)	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU)
20.051.00	5601.21.90	**Até 28/02/2019**, Hastes flexíveis (uso não medicinal)
20.063.00	3924.10.00 4014.90.90	**Até 28/02/2019**, Mamadeiras de borracha vulcanizada, de vidro e de plástico
20.039.00	4014.90.90	**Até 28/02/2019**, Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha
20.049.00	9619.00.00	**Até 28/02/2019**, Tampões higiênicos
20.050.00	9619.00.00	**Até 28/02/2019**, Absorventes higiênicos externos
20.048.00	9619.00.00	**Até 28/02/2019**, Fraldas, exceto, a partir de 01/11/2017, as descritas no CEST 20.048.01 (Convênio ICMS 101/2017)
20.048.01	9619.00.00	**De 01/11/2017 até 28/02/2019**, Fraldas de fibras têxteis (Convênio ICMS 101/2017)
		Produtos das listas positiva e negativa que forem excluídos da incidência do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 10.147/2000.

IMPORTANTE:

1. Observados os prazos estabelecidos no Convênio ICMS 116/1998, preservativo (NCM 4014.1000) é isento de ICMS, e, portanto, não deverá haver recolhimento do ICMS-ST (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 45).

2. Ficam convalidadas as operações realizadas no período de 01/01/2018 a 28/02/2019, com base nas disposições constantes do Convênio ICMS 234/2017 (Decreto nº 28.247/2005, art. 8º, IV).

2. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Lei nº 15.730/2016, art. 5º, VIII, "b", e X; Decreto nº 28.247/2005, arts. 2º, 3º, II, e 5º; Portaria SF nº 130/2010

São contribuintes substitutos relativamente às operações promovidas com produtos farmacêuticos:

- o importador ou o industrial localizado em Pernambuco ou em Unidade da Federação signatária do Convênio ICMS nº 76/1994 (até 31/12/2017) ou 234/2017 (a partir de 01/01/2018) e também sujeito às normas gerais da substituição tributária previstas no Convênio ICMS nº 52/2017 (de 01/01/2018 a 31/12/2018) e no Convênio ICMS nº 142/2018 (a partir de 01/01/2019) (Decreto nº 28.247/2005, art. 2º);
- o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe e credenciado nos termos da Portaria SF nº 130/2010 (Decreto nº 28.247/2005, art. 3º, II); e
- o contribuinte de Unidade da Federação que tenha denunciado o Convênio ICMS nº 76/1994 inscrito no Cacepe na condição de contribuinte substituto localizado em outra Unidade da Federação (Decreto nº 28.247/2005, art. 5º).

A legislação prevê a possibilidade de remetente localizado em Unidade da Federação que denunciou o convênio de ICMS de substituição tributária ser contribuinte substituto, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- esteja regular quanto às obrigações tributárias principal e acessórias;
- apresente autorização da Unidade da Federação em que se localize para efeito de fiscalização pela Secretaria da Fazenda deste Estado.

3. INAPLICABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO

Decreto nº 19.528/1996, art. 3º; Decreto nº 28.247/2005, art. 3º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37

Além das hipóteses gerais de inaplicabilidade da substituição tributária previstas no artigo 3º do Decreto nº 19.528/1996 (até 30/09/2022) e nos artigos 3º, 4º e 10 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/10/2022) e tratadas no informativo "Substituição Tributária – Regras Gerais", disponível na página da Sefaz na Internet em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais deve-se observar as regras da substituição tributária relativa a produtos farmacêuticos.

A substituição tributária relativa a produtos farmacêuticos não se aplica:

- aos seguintes produtos, quando destinados a uso veterinário:
  - ✓ farmacêuticos medicinais;
  - ✓ soros;
  - ✓ vacinas;
- quando o destinatário, localizado neste Estado, for credenciado nos termos da Portaria SF nº 130/2010, ficando atribuída ao referido destinatário a condição de contribuinte substituto quando promover saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da antecipação.

No período de **01/03/2019 a 31/05/2021**, não se aplica a condição de contribuinte substituto relativamente às mercadorias abaixo relacionadas ao contribuinte credenciado nos termos da Portaria SF nº 130/2010 quando:

- a Sefaz cobrou o correspondente imposto antecipado nas aquisições interestaduais (058-2) das seguintes mercadorias:
  - ✓ item 5.0: preparações químicas à base de outros produtos da posição 29.37 da NCM – positiva, CEST 13.005.00;
  - ✓ item 5.1: preparações químicas à base de outros produtos da posição 29.37 da NCM – negativa, CEST 13.005.01;
  - ✓ item 8.0: outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica – positiva, CEST 13.008.00;
  - ✓ item 8.1: outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica – negativa, CEST 13.008.01;
  - ✓ item 9.0: produtos semelhantes a vacinas - positiva, CEST 13.009.00;
  - ✓ item 9.1: produtos semelhantes a vacinas - negativa, CEST 13.009.01; e
  - ✓ item 12.0: luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos – neutra , CEST 13.012.00.
- o contribuinte deixou de fazer a retenção do ICMS da substituição tributária na saída das mercadorias acima mencionadas, conforme as regras gerais da substituição tributária de produtos farmacêuticos da qual é detentor, e agiu como contribuinte substituído efetuando as saídas dessas mercadorias com liberação de ICMS.

IMPORTANTE:
Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, V; Decreto nº 28.247/2005, art. 3º, II; art. 6º-A, § 6º, IV; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 4º

O credenciamento do contribuinte nos termos da Portaria SF nº 130/2010 atribui ao contribuinte a condição contribuinte substituto (detentor) relativamente aos produtos elencados no Anexo 7-A (de 01/11/2016 até 28/02/2019) e Anexo 7-B (a partir de 01/03/2019) do Decreto 42.563/2015.

Relativamente aos produtos relacionados no Anexo 7-A e 7-B do Decreto 42.563/2015 e que também estejam sujeitos à sistemática simplificada prevista nos artigos 6º-A a 6º-I do Decreto 28.247/2005 aplicam-se às regras previstas no item 10 deste informativo.

Com relação aos produtos relacionados no Anexo 7-B do Decreto 42.563/2015, que não estejam sujeitos à sistemática simplificada prevista nos artigos 6º-A a 6º-I do Decreto 28.247/2005 **(Vide relação abaixo)** aplicam-se às regras gerais da substituição tributária e as regras do Decreto 28.247/2005 quanto ao recolhimento do ICMS-ST nas saídas destinadas a contribuinte do imposto. Neste caso, o contribuinte que se tornar detentor (contribuinte substituto) deve fazer apuração normal débito/crédito e efetuar o recolhimento do ICMS-ST relativo às operações subsequentes nas saídas destinadas a contribuinte do ICMS. Deve ainda efetuar a recuperação do crédito fiscal das mercadorias em estoque cujo ICMS-ST tenha sido recolhido na aquisição. Verificar o informativo fiscal de "Substituição Tributária – Regras Gerais", disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais, especialmente os itens "Cálculo do imposto relativo às operações/prestações subsequentes" e "Procedimentos relativos ao estoque - Pelo contribuinte substituto - Recuperação de crédito".

- ✓ item 5.0: preparações químicas à base de outros produtos da posição 29.37 da NCM – positiva, CEST 13.005.00;
- ✓ item 5.1: preparações químicas à base de outros produtos da posição 29.37 da NCM – negativa, CEST 13.005.01;
- ✓ item 8.0: outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica – positiva, CEST 13.008.00;
- ✓ item 8.1: outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica – negativa, CEST 13.008.01;
- ✓ item 9.0: produtos semelhantes a vacinas - positiva, CEST 13.009.00;
- ✓ item 9.1: produtos semelhantes a vacinas - negativa, CEST 13.009.01; e
- ✓ item 12.0: luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos – neutra, CEST 13.012.00.

4. CÁLCULO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES

Lei nº 15.730/2016, art. 29, I; Decreto nº 28.247/2005, art. 4º; Decreto nº 42.563/2015, Anexo 8-A, Anexo 8-B e Anexo 8-C

A base de cálculo da substituição tributária será, preferencialmente, o preço de venda a consumidor definido por órgão ou entidade competente da Administração Pública. Na sua falta, a base de cálculo será o preço sugerido pelo fabricante ou importador. Por fim, não existindo preço máximo sugerido pelo fabricante, a base de cálculo da substituição será o montante obtido a partir da agregação de um percentual legalmente estipulado sobre o valor da operação praticada pelo contribuinte substituto.

4.1 Controle dos Preços dos Medicamentos

O setor farmacêutico está sujeito à regulação por parte do Governo Federal, nos termos da Lei nº 10.742/2003. Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED estabelecer os critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos. Anualmente, em geral no mês de março, a CMED publica resolução que dispõe sobre a formação do Preço Fabricante – PF (praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras) e do Preço Máximo ao Consumidor – PMC (praticado pelas farmácias e drogarias) dos medicamentos.

O preço máximo de venda a consumidor para os medicamentos é determinado em função da carga tributária do ICMS praticada na Unidade da Federação de destino e do enquadramento dos mesmos em listas criadas com o objetivo de separá-los de acordo com o regime de tributação relativo às contribuições federais para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Esses medicamentos estão relacionados em três listas: negativa, positiva e neutra (ver item 1 deste informativo).

- **Lista Positiva:** contempla os produtos cujas empresas produtoras e importadoras gozem do regime especial de crédito presumido para as contribuições federais para PIS/Pasep e Cofins previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 10.147/2000;
- **Lista Negativa:** contempla os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária relativamente às contribuições federais PIS/Pasep e Cofins, nos termos previstos no artigo 1º da Lei Federal nº 10.147/2000;
- **Lista Neutra**: contempla os produtos que não estejam sujeitos aos regimes tributários estabelecidos na Lei nº 10.147/2000, ou seja, que não pertençam às Listas Negativa ou Positiva.

Alguns medicamentos têm preço liberado, como os homeopáticos, fitoterápicos e os listados em Resoluções e Comunicados CMED. Tais documentos, bem como os preços máximos de venda a consumidor para os medicamentos sujeitos a controle por parte do Governo Federal, são divulgados no site da Anvisa (www.anvisa.gov.br).

4.2 Base de Cálculo da Substituição Tributária

A base de cálculo relativa à substituição tributária é determinada conforme a seguinte ordem, esgotada sucessivamente cada possibilidade:

- preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- somatório das seguintes parcelas:
  - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou contribuinte substituído;
  - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes;
  - ✓ margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações subsequentes.

4.3 Margens de Valor Agregado Relativas à Substituição Tributária

O Convênio ICMS nº 76/1994 (até 31/12/2017) e o Convênio ICMS nº 234/2017 (a partir de 01/01/2018) e também o Convênio ICMS nº 52/2017 (de 01/01/2018 até 31/12/2018) e o Convênio ICMS nº 142/2018 (a partir de

01/01/2019), que disciplinam a substituição tributária relativa a produtos farmacêuticos, utilizam-se, para fixação das Margens de Valor Agregado - MVA, das listas adotadas pela CMED para determinação dos preços máximos de venda a consumidor dos medicamentos. Convém salientar que as listas da CMED somente se aplicam aos medicamentos. Já as listas dos referidos Convênios abrangem todos os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, elencados no item 1 deste informativo.

Na inexistência de preço fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública ou sugerido por fabricante ou importador, devem ser utilizadas as margens de valor agregado previstas no **Anexo 8-A** (até 28/02/2019), **no Anexo 8-B (**de 01/03/2019 até 31/12/2023) ou no **Anexo 8-C** (a partir de 01/01/2024) do Decreto nº 42.563/2015.

MVAs até 31/12/2023:

ALÍQUOTA INTERESTADUAL NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM	MARGEM DE AGREGAÇÃO (Anexos 8-A ou 8-B)		
	LISTA NEGATIVA	LISTA POSITIVA	LISTA NEUTRA
4%	55,77%	61,84%	65,47%
7%	50,90%	56,78%	60,30%
12%	42,79%	48,36%	51,68%
OPERAÇÃO INTERNA/IMPORTAÇÃO (alíquota 18%)	33,05%	38,24%	41,34%

MVAs a partir de 01/01/2024:

ALÍQUOTA INTERESTADUAL NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM	MARGEM DE AGREGAÇÃO (Anexo 8-C)		
	LISTA NEGATIVA	LISTA POSITIVA	LISTA NEUTRA
4%	60,66%	66,93%	70,67%
7%	55,64%	61,71%	65,34%
12%	47,28%	53,02%	56,45%
OPERAÇÃO INTERNA/IMPORTAÇÃO (alíquota 20,5%)	33,05%	38,24%	41,34%

4.4 Repasse

Por determinação da CMED, através da Resolução CMED nº 02, de 10 de março de 2006, as unidades produtoras e as de comércio atacadista ou intermediário repassarão, obrigatoriamente, às unidades varejistas, nas operações com medicamentos, a diferença de alíquota de ICMS entre o Estado de origem e o de destino.

O repasse é, portanto, o desconto que, deduzido do preço do produto na operação interna na Unidade da Federação de origem, determina, proporcionalmente, para compensação da diferença de alíquota, o valor correspondente na respectiva operação interestadual.

Regra geral, na substituição tributária relativa às operações subsequentes não são considerados, para cálculo do respectivo ICMS, descontos ou abatimentos, ainda que líquidos e certos. Esta é a previsão contida no § 2º do artigo 29 da Lei nº 15.730/2016. Entretanto, especialmente em relação à substituição tributária com medicamentos, o desconto relativo ao repasse há de ser considerado quando a base de cálculo relativa à substituição tributária for obtida mediante a utilização da margem de valor agregado prevista para o produto.

Para se chegar ao valor do repasse é preciso considerar que o preço líquido do produto, ou seja, sem a inclusão do ICMS, será sempre o mesmo, independentemente de a operação ser interna ou interestadual.

A título de exemplo, o valor do repasse em uma operação interestadual sujeita à alíquota de 7%, tendo por origem uma Unidade da Federação que possua alíquota interna de 18% será:

Operação Interna

Preço Bruto (operação interna) _____100%

Preço Líquido _____100% - 18%

$$\text{Preço Bruto (op. interna)} = \frac{\text{preço líquido x 100\%}}{100\% - 18\%}$$

Operação Interestadual

Preço Bruto (operação interestadual) _____100%

Preço Líquido _____100% - 7%

$$\text{Preço Bruto (op. interestadual)} = \frac{\text{preço líquido x 100\%}}{100\% - 7\%}$$

Estabelecendo-se a relação entre o preço bruto na operação interestadual e o preço bruto na operação interna, tem-se:

$$\frac{\text{Preço bruto (op. interestadual)}}{\text{Preço bruto (op. interna)}} = \frac{\text{preço líquido x 100\%}}{100\% - 7\%} \times \frac{100\% - 18\%}{\text{preço líquido x 100\%}}$$

$$\frac{\text{Preço bruto (op. interestadual)}}{\text{Preço bruto (op. interna)}} = \frac{0{,}82}{0{,}93} = 0{,}8817 = 88{,}17\%$$

Preço bruto (op. interestadual) = 88,17% x preço bruto (op. interna)

Logo, o preço bruto na operação interestadual corresponde a 88,17% do preço bruto na operação interna. Sendo assim, sobre o preço bruto na operação interna deverá ser concedido um desconto (repasse) de 11,83% (100% - 88,17%), a fim de que seja obtido o preço bruto na operação interestadual.

Considerando as diversas alíquotas internas e as alíquotas interestaduais de 4%, 7% e 12%, o valor do repasse corresponderá aos seguintes percentuais:

UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE ORIGEM		PERCENTUAL DO REPASSE
ALÍQUOTA INTERESTADUAL	**CARGA TRIBUTÁRIA NA UF DE ORIGEM**	
4%	12%	8,33 %
	17%	13,54%

4%	18%	14,58%
	19%	15,63%
7%	12%	5,38%
	17%	10,75%
	18%	11,83%
	19%	12,90%
12%	12%	0
	17%	5,68%
	18%	6,82%
	19%	7,95%

IMPORTANTE:

1. O repasse relativo a medicamentos somente deverá ser considerado quando o seu valor estiver expressamente indicado na nota fiscal (Decreto nº 28.247/2005, art. 4º, III).

2. Para efeito de apuração do ICMS substituto devido ao Estado de Pernambuco, não deve ser adotada a redução de base de cálculo, no percentual de 10%, prevista no § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94, cuja vigência foi até 31/12/2017(Decreto nº 28.247/2005, art. 4º, I).

4.5 Exemplos

Os exemplos abaixo foram efetuados com a alíquota interna de 18% (até 31/12/2023). Efetuar as devidas adequações quando a alíquota interna for 20.5% (a partir de 01/01/2024).

A) Aquisição em 2018, em outra Unidade da Federação, de 100 unidades do medicamento X, com ICMS normal destacado no valor de R$ 66,99. O preço máximo de venda a consumidor do medicamento X é de R$ 16,35. Cálculo do ICMS devido por substituição considerando a alíquota interna que até 31/12/23 era de 18%:

	Preço máximo de venda a consumidor	16,35
(x)	Quantidade (100)	
(=)	Base de cálculo do ICMS substituto	1.635,00
(x)	Alíquota interna em Pernambuco (18% até 31/12/2023)	
(=)	ICMS Total	294,30
(-)	ICMS normal remetente	66,99
(=)	**ICMS a ser retido por substituição**	**227,31**

B) Aquisição em 2018, em outra Unidade da Federação, de 100 unidades de fralda descartável, por R$ 1.000,00, com IPI no valor de R$ 100,00 e ICMS normal no valor de R$ 120,00 (alíquota interestadual de 12%). O frete, por conta do adquirente, é de R$ 200,00. O ICMS relativo ao frete é de R$ 24,00. A margem de valor agregado para o produto é de 51,68% (lista neutra). Até 31/12/2023 a alíquota interna era de 18%. Cálculo do ICMS devido por substituição tributária:

	Valor da mercadoria	1.000,00
(+)	Valor do IPI	100,00
(+)	Valor de frete FOB	200,00
(=)	Valor de partida	1.300,00
(+)	Margem de valor agregado de 51,68%	
(=)	Base de cálculo do ICMS substituto	1.971,84
(x)	Alíquota interna em Pernambuco (18% até 31/12/2023)	
(=)	ICMS total	354,93
(-)	ICMS de responsabilidade direta do remetente	120,00
(-)	ICMS sobre frete	24,00
(=)	**ICMS a ser retido por substituição**	**210,93**

C) Contribuinte deste Estado importa em 2018 escovas dentifrícias, no valor de R$ 6.000,00, com IPI no valor de R$ 600,00 e despesas aduaneiras no valor de R$ 1.600,00. A margem de valor agregado para o produto é de 41,34% (lista neutra). Até 31/12/2023 a alíquota de importação era de 18%. Cálculo do ICMS relativo à importação e do imposto devido por substituição tributária:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	6.000,00
(+)	valor do IPI	600,00
(+)	despesas aduaneiras	1.600,00
(=)	valor de partida	8.200,00
(/)	0,82*	
(=)	Base de cálculo	10.000,00
(x)	Alíquota do ICMS (18% até 31/12/2023)	
(=)	**ICMS relativo à importação**	**1.800,00**

* Divide-se por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS na sua própria base de cálculo

ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

	Valor de partida	10.000,00
(x)	Agregação de 41,34%	
(=)	Base de cálculo	14.134,00
(x)	Alíquota interna (18% até 31/12/2023)	
(=)	ICMS total	2.544,12
(-)	ICMS relativo à importação	1.800,00
(=)	**ICMS devido por substituição tributária**	**744,12**

D) Fabricante situado neste Estado vende em 2018, 100 caixas do medicamento X, por R$ 1.360,00, com ICMS normal destacado no valor de R$ 244,80 (alíquota interna de 18% até 31/12/2023). O preço máximo de venda a consumidor do medicamento X é de R$ 18,80. Cálculo do ICMS devido por substituição:

	Preço máximo de venda a consumidor	18,80
(x)	Quantidade (100)	
(=)	Base de cálculo do ICMS substituto	1.880,00
(x)	Alíquota interna em Pernambuco (18%)	
(=)	ICMS Total	338,40
(-)	ICMS normal remetente	244,80
(=)	**ICMS a ser retido por substituição**	**93,60**

5. ICMS DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Convênio ICMS nº 34/2006; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 6º; Lei Federal nº 10.147/2000, art. 1º

Na obtenção do ICMS de responsabilidade direta relativo à operação interestadual com os produtos farmacêuticos abaixo relacionados **(LISTA NEGATIVA)**, deve ser observada a redução de base de cálculo prevista na legislação.

A base de cálculo corresponde ao valor resultante da diferença entre a base de cálculo originalmente estabelecida para a saída interestadual destinada a contribuinte e o montante:

- até 28/06/2018, obtido pela aplicação dos percentuais abaixo indicados sobre a contribuição para o PIS, Pasep e Cofins, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS nº 34/2006;

- a partir de 29/06/2018, da Cofins e das contribuições para o PIS e o Pasep, obtido pela aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre a mencionada base de cálculo, observadas as disposições, condições e requisitos do Convênio ICMS nº 34/2006.

PRODUTOS (Lei Federal nº 10.147/2000, art. 1º)	ALÍQUOTA DE 4%	ALÍQUOTA DE 12%
Produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03 (exceto no código 3003.90.56), 30.04, (exceto no código 3004.90.46), nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00	9,04%	9,90%
Produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 (exceto na posição 33.06), e nos códigos 3401.11.90, (exceto 3401.11.90 Ex 01), 3401.20.10 e 9603.21.00	9,59% 9,59%	10,49% 10,49%

OBS.: Não haverá estorno proporcional dos créditos fiscais referentes aos insumos utilizados ou às operações anteriores.

A nota fiscal que acobertar as mencionadas operações deverá conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NCM, o número do lote de fabricação e, no campo "Informações Complementares", a expressão *"Base de cálculo com dedução do PIS/Pasep e da Cofins"* e o número do Convênio ICMS nº 34/2006.

A redução de base de cálculo não se aplica:

- nas operações com os produtos das posições 30.03 (exceto no código 3003.90.56), nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 10.147/2000, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI (LISTA POSITIVA), realizadas por industrial ou importador, que tenham firmado com a União compromisso de ajustamento de conduta nos termos de Lei Federal;
- quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 10.147/2000.

IMPORTANTE:

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS. Entretanto, é possível aplicar benefícios fiscais anteriormente previstos para a operação. Para mais informações, consultar o informativo fiscal "Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular", disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

6. CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À MERCADORIA DESTINADA A USO OU CONSUMO

Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI

A base de cálculo para as operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso ou consumo é integrada pelo próprio imposto e deve ser obtida da seguinte forma:

a) do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor assim obtido devem-se somar os valores referentes ao IPI (se houver), a seguro, juros, demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, descontos concedidos sob condição e o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado; e

c) ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação interna.

Mais informações podem ser obtidas nos informativos fiscais "Base de cálculo nas entradas interestaduais" ou "Ativo Permanente, uso ou consumo", disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS. Para mais informações, consultar o informativo fiscal "Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular", disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

7. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

Convênio S/N 1970, art. 19, § 25; Decreto nº 44.650/2017, art. 118, Anexo 37, art. 34, II; Decreto nº 19.528/1996, art. 27-A, II. § 1º, III; Decreto nº 28.247/2005, art. 4º, §§ 1º, 2º e 5º

7.1 Emissão de Nota Fiscal

A nota fiscal emitida pelo industrial ou importador deve conter, além das disposições regulamentares:

- relativamente aos produtos de que trata a Lei Federal nº 10.147/2000, no campo "Informações Complementares", a identificação e a subtotalização dos itens, por agrupamento, conforme as expressões "Lista Negativa", Lista Positiva" e "Lista Neutra". Quando a nota fiscal não contiver a indicação da respectiva lista, deverão ser adotadas as margens de agregação da lista neutra;
- nas saídas, para estabelecimento atacadista ou varejista, dos produtos classificados nos códigos 3002, 3003, 3004 e 3006.60 da NCM, exceto quando veterinários, homeopáticos e amostra grátis, no quadro "Dados do Produto", a indicação do preço de venda a consumidor sugerido pelo órgão competente, conforme tabela, ou, na sua falta, do preço sugerido pelo estabelecimento industrial.

7.2 Remessa de Informações sobre Preços de Venda a Consumidor

O contribuinte substituto estabelecido nesta ou em outra Unidade da Federação deve enviar à Sefaz (DPC), após qualquer alteração de preço ou inclusão de produto, arquivo eletrônico contendo a tabela de preços finais a consumidor sugeridos ao público.

Na hipótese de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano, este arquivo eletrônico deve ser apresentado em até 30 dias após a inclusão ou alteração de preços e deve obedecer ao formato previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 234/2017.

IMPORTANTE:

1. Deverão ser observadas as demais obrigações acessórias do contribuinte substituto estabelecidas na legislação tributária estadual.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal "Substituição Tributária – Regras Gerais", disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2. O contribuinte substituto, industrial ou importador, deve informar à DPC a revista especializada ou qualquer outro meio de comunicação em que os preços máximos de venda a consumidor tenham sido divulgados. (Decreto 44.650/2017, Anexo 37, art. 34, II, "b")

8. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Decreto nº 44.650/2017, arts. 351 a 353; Anexo 37, art.12; Decreto nº 19.528/1996, arts. 5º-D e 5º-F; Portaria SF nº 114/2001; Portaria SF nº 12/2003

Aquisição interna (até 30/09/2022)

<table>
<tr><th colspan="2">HIPÓTESE</th><th colspan="3">PRAZO</th><th>DOCUMENTO E CÓDIGO</th></tr>
<tr><td rowspan="6">AQUISIÇÃO DE MERCADORIA A CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DESTE ESTADO</td><td rowspan="2">Regime Normal (exceto detentor)</td><td colspan="3">até o dia 9 do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto</td><td rowspan="4">DAE 10 011-6</td></tr>
<tr><td colspan="3">no mesmo prazo de recolhimento do ICMS normal da categoria do contribuinte substituto, quando o estabelecimento situado neste Estado ficar responsável pelo imposto devido por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, também situado neste Estado (transferências internas)</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Simples Nacional</td><td colspan="3">até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, até as datas estabelecidas na OBSERVAÇÃO 2</td></tr>
<tr><td colspan="3">até o dia 2 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, a partir das datas estabelecidas na OBSERVAÇÃO 3</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Regime Normal (Detentor)</td><td>nas retenções ocorridas entre os dias 1º e 25 de cada período fiscal</td><td colspan="2">até o dia 27 do correspondente período fiscal</td><td>DAE-10 079-5</td></tr>
<tr><td rowspan="2">nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal</td><td>Transferências internas</td><td>no mesmo prazo de recolhimento do ICMS normal da categoria do contribuinte substituto</td><td rowspan="2">DAE-10 011-6</td></tr>
<tr><td>Demais saídas</td><td>até dia 9 dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto</td></tr>
</table>

OBSERVAÇÕES:

1. No caso de imposto não retido pelo remetente ou retido a menor, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST passa a ser do adquirente, que deverá recolher o imposto antecipado no **código de receita 108-1** (até 26/12/2019), **059-0 ou 100-6**, conforme o caso (de 27/12/2019 até 17/11/2020), e **109-0** (a partir de 18/11/2020) até o 5º dia útil do mês subsequente ao da aquisição da mercadoria (Lei nº 15.730/2016, art. 5º, § 2º; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F, I; Portaria SF nº 012/2003).

2. Observar os termos finais para este prazo, estabelecidos nos incisos I e II do § 6º do art. 5º-D do Decreto nº 19.528/1996.

3. A partir do dia seguinte ao termo final de que trata a OBSERVAÇÃO 2 (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "b", item 2 e § 6º).

4. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de "Substituição Tributária – Regras Gerais", no item "Prazos de recolhimento", disponível na página da Sefaz na internet em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

Aquisição interna (de 01/10/2022 até 31/03/2024)

<table>
<tr><th colspan="2">HIPÓTESE</th><th colspan="2">PRAZO</th><th>DOCUMENTO E CÓDIGO</th></tr>
<tr><td rowspan="5">ICMS Substituição Tributária

(Saída interna do contribuinte substituto)</td><td>Contribuinte substituto do Regime Normal, exceto Detentor</td><td colspan="2">até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d)</td><td rowspan="3">DAE-10

011-6</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Contribuinte substituto do Simples Nacional</td><td colspan="2">até 31/12/2032, o recolhimento deve ser efetuado até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, desde que o estabelecimento remetente seja industrial ou, sendo comercial, seja o real remetente da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", § 3º)</td></tr>
<tr><td colspan="2">até o dia 2 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, nas demais situações</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Contribuinte substituto Detentor de Regime Especial de Tributação</td><td>nas retenções ocorridas entre os dias 1º e 25 de cada período fiscal</td><td>até o dia 27 do correspondente período fiscal (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "b")</td><td>DAE-10

079-5</td></tr>
<tr><td>nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal</td><td>até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d")</td><td>DAE-10
011-6</td></tr>
</table>

OBSERVAÇÕES:

1. O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "e"; Portaria SF nº 012/2003).

2. O prazo de recolhimento deve ser por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação, quando o contribuinte substituto tiver a respectiva inscrição estadual suspensa (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "c").

3. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de "Substituição Tributária – Regras Gerais", no item "Prazos de recolhimento", disponível na página da Sefaz na Internet em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

Aquisição interna (a partir de 01/04/2024)

HIPÓTESE		PRAZO	DOCUMENTO E CÓDIGO
ICMS Substituição Tributária **(Saída interna do contribuinte substituto)**	**Contribuinte substituto do Regime Normal, inclusive Detentor**	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d)	**DAE-10** **011-6**
	Contribuinte substituto do Simples Nacional	até 31/12/2032, o recolhimento deve ser efetuado até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, desde que o estabelecimento remetente seja industrial ou, sendo comercial, seja o real remetente da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "a", § 3º)	
		até o dia 2 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, nas demais situações	

OBSERVAÇÕES:

1. O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "e"; Portaria SF nº 012/2003).

2. O prazo de recolhimento deve ser por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação, quando o contribuinte substituto tiver a respectiva inscrição estadual suspensa (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "c").

3. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de "Substituição Tributária – Regras Gerais", no item "Prazos de recolhimento", disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

Aquisição no exterior (até 30/09/2022)

HIPÓTESE		PRAZO	DOCUMENTO E CÓDIGO
AQUISIÇÃO DE MERCADORIA NO EXTERIOR	**Contribuinte credenciado (*)**	9º dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação	**DAE-10** **008-6**
	Contribuinte não credenciado	no momento do desembaraço aduaneiro ou no momento da entrega da mercadoria, quando a entrega ocorrer antes do desembaraço aduaneiro	

* o contribuinte deve estar credenciado nos termos dos artigos 276 e 277 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, III, "a" 2).

Aquisição no exterior (a partir de 01/10/2022)

HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
AQUISIÇÃO DE MERCADORIA NO EXTERIOR	**Regra Geral**	no momento do desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, III, "b" e "c")	**DAE 10**	**008-6**

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA NO EXTERIOR	**Contribuinte credenciado nos termos do art. 37 do Decreto nº 44.650/2017**	até o dia 9 do mês subsequente aquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, III, "b" e "c")	**DAE 10**	**008-6**

Aquisição interestadual

a) Contribuinte substituto de outra UF

HIPÓTESE			PRAZO	DOCUMENTO E CÓDIGO
AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	**Imposto retido pelo remetente**	**Industrial ou importador inscrito como contribuinte substituto em PE, exceto do Simples Nacional**	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto	**GNRE 10004-8**
		Contribuinte do Simples Nacional inscrito como substituto em PE	até o dia 2 do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria	**GNRE 10014-5**
		Demais casos	Por ocasião da saída da mercadoria	**GNRE 10009-9**

(*) O contribuinte substituto deve recolher o imposto por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação, quando tiver a respectiva inscrição inapta ou, a partir de 01/10/2019, quando a inscrição estiver suspensa ou quando não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido a este Estado (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, II, "b"; Decreto 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, II, "b").

b) Contribuinte substituído deste Estado - Descredenciado

HIPÓTESE			PRAZO		DOCUMENTO E CÓDIGO
AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	**Imposto não retido pelo remetente ou retido a menor**	**Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado**	contribuinte descredenciado	na passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	**DAE-10 058-2**
		Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	em até 8 dias contados da data de saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva nota fiscal		**DAE-10 058-2**

c) Contribuinte substituído deste Estado – Credenciado (períodos fiscais até 07/2019)

HIPÓTESE			PRAZO			DOCUMENTO E CÓDIGO
AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	**Imposto não retido pelo remetente ou retido a menor**	**Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado**	Contribuinte credenciado (*)	Microrregião de Petrolina (Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova)	Até o último dia do segundo mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, da data da emissão	**DAE-10 058-2**
				Demais municípios	Até o último dia do mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, da data da emissão	

***** Até 31/10/2017, o contribuinte deve estar credenciado nos termos da Portaria SF nº 089/2009 e a partir de 01/11/2017, credenciado nos termos dos artigos 276 e 277 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.6502017, art. 351, II, § 1º; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F, II, "b" e III).

d) Contribuinte substituído deste Estado – Credenciado (períodos fiscais a partir de 08/2019) – (até 30/09/2022)

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE OU, NA FALTA DESTA, DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24)	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DO ART. 275-A E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	**Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano**	**períodos fiscais a partir de 08/2019**	**até o dia 28 do segundo mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento eve ser efetuado até o dia 26**	**058-2**
	Demais Municípios	**período fiscal 08/2019**	**até o último dia do mês subsequente**	
		períodos fiscais a partir de 09/2019	**até o dia 28 do mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26**	

* Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, relativamente aos prazos acima mencionados, não se aplica a postergação do prazo de recolhimento para o 1º dia útil subsequente, devendo-se antecipar o pagamento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I, art. 351, § 3º).

e) Contribuinte substituído deste Estado – Credenciado (a partir de 01/10/2022)

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24, Anexo 37, art. 12, II, "c")	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 275-A A 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	até o dia 28 do segundo mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	**058-2**
	Demais Municípios	até o dia 28 do mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	

9. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES INTERNAS

Decreto nº 28.247/2005, art. 2º, I

Os produtos a que se refere este Informativo Fiscal estão sujeitos à antecipação com liberação. Nas saídas subsequentes àquela em que o imposto tenha sido recolhido antecipadamente, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

10. SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA PARA CONTRIBUINTE CREDENCIADO PELA PORTARIA SF Nº 130/2010

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, § 5º; Decreto nº 28.247/2005, arts. 6º-A a 6º-H; Portaria SF nº 130/2010

Até 31/12/2032, os contribuintes credenciados nos termos da Portaria SF nº 130/2010 estão sujeitos a uma sistemática simplificada de apuração e recolhimento do ICMS prevista no Decreto nº 28.247/2005 relativamente aos produtos farmacêuticos elencados no Decreto n° 42.563/2015 nos seguintes anexos: (ver item 11 deste informativo)

- Anexo 7-A (até 28/02/2019);
- Anexo 7-B (a partir de 01/03/2019), EXCETO:
  - ✓ no item 5.0: preparações químicas à base de outros produtos da posição 29.37 da NCM – positiva, CEST 13.005.00;
  - ✓ no item 5.1: preparações químicas à base de outros produtos da posição 29.37 da NCM – negativa, CEST 13.005.01;
  - ✓ no item 8.0: outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica – positiva, CEST 13.008.00;

- ✓ no item 8.1: outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica – negativa, CEST 13.008.01;
- ✓ no item 9.0: produtos semelhantes a vacinas - positiva, CEST 13.009.00;
- ✓ no item 9.1: produtos semelhantes a vacinas - negativa, CEST 13.009.01; e
- ✓ no item 12.0: luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos – neutra , CEST 13.012.00.

Os incentivos desta sistemática simplificada somente se aplicam aos estabelecimentos beneficiários que sejam os reais remetentes das mercadorias, devendo a partir de 01/01/2029 ser observada a redução em 20% com relação ao direito à fruição dos mencionados benefícios.

10.1 Aplicabilidade da Sistemática Simplificada

A sistemática simplificada se aplica ao contribuinte do regime normal de apuração do ICMS com CNAE **4644-3/01** (Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano), **4645-1/01** (Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios), **4664-8/00** (Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odonto-Médico-Hospitalar – Partes e Peças), **4646-0/02** (Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal) ou **4773-3/00** (Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos), credenciado nos termos da Portaria SF nº 130/2010.

10.2 Credenciamento da Portaria SF nº 130/2010

A Portaria SF nº 130/2010 trata do credenciamento do contribuinte para efeito da não antecipação do ICMS na aquisição de produtos farmacêuticos.

O pedido para credenciamento deve ser encaminhado para a Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC e o contribuinte só será considerado credenciado a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação do edital de credenciamento pela DPC. O contribuinte será credenciado se atender os seguintes requisitos:

- estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, no regime normal de apuração do ICMS, com os códigos 4644-3/01, 4645-1/01, 4664-8/00, 4646-0/02 ou 4773-3/00 da CNAE;
- estar com a situação cadastral regular perante o Cacepe;
- não ter sócio:
  - ✓ que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
  - ✓ que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, se encontrava em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para o credenciamento;
- estar regular quanto ao envio do arquivo magnético contendo dados relativos ao Sistema de Escrituração Fiscal – SEF, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas relativas aos itens do documento fiscal, documentos fiscais emitidos por ECF e o do Livro Registro de Inventário;
- estar regular com a obrigação tributária principal, devendo ser observado que:
  - ✓ a comprovação da regularidade se refere ao débito do imposto, constituído ou não, inclusive quanto às quotas vencidas, na hipótese de parcelamento;
  - ✓ relativamente ao débito do imposto constituído, somente será considerado irregular quando o mencionado débito do imposto for decorrente de Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidades, sem regularização, a partir da decisão em 2ª instância administrativa, pela procedência da medida;
  - ✓ até 08/04/2022, não será considerado regular o contribuinte que tiver parcelamento de débito do ICMS normal decorrente de operações cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 01/09/2010, ainda que o pagamento das respectivas quotas vencidas esteja em dia.

- possuir capital social no montante de, no mínimo, R$ 50.000,00;
- ter faturamento médio mensal não inferior a R$ 200.000,00;
- disponibilizar e manter, no mínimo, as seguintes quantidades de empregos diretos:
  - ✓ até 11/09/2023, 20 empregos;
  - ✓ a partir de 12/09/2023:
    - 5 empregos, no caso de faturamento anual de até 12 milhões de reais, e mais 1 emprego a cada 2,4 milhões de reais de acréscimo no faturamento anual; ou
    - 20 empregos, no caso de faturamento anual igual ou superior a 48 milhões de reais;
- estar regular perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, comprovando essa regularidade por meio dos seguintes documentos emitidos pelos órgãos respectivamente indicados:
  - ✓ Alvará de Funcionamento – Vigilância Sanitária do Estado de Pernambuco;
  - ✓ Autorização de Funcionamento e Autorização Especial de Funcionamento – ANVISA.
- a partir de 08/03/2018, recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20), emitido na página da Sefaz na Internet, em Serviços > DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), conforme dispõe o item 4.2.5.1, da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante na Lei nº 16.217/2017, equivalente a:
  - ✓ R$ 416,20 (para o ano de 2019);
  - ✓ R$ 429,81 (para o ano de 2020);
  - ✓ R$ 448,33 (para o ano de 2021);
  - ✓ R$ 496,48 (para o ano de 2022);
  - ✓ R$ 525,77 (para o ano de 2023);
  - ✓ R$ 550,38 (para o ano de 2024)

O contribuinte será descredenciado pela DPC para efeito da não antecipação do ICMS na aquisição de produtos farmacêuticos, nas seguintes situações:

- inobservância das exigências estabelecidas para credenciamento;
- autuação em decorrência de embaraço a ação fiscal;
- débitos decorrentes de Auto de Infração, Auto de Apreensão ou Auto de Lançamento sem Penalidades sem regularização a partir da decisão pela procedência da medida em 2ª instância;
- utilização irregular de qualquer benefício fiscal concedido.

IMPORTANTE:

1. A partir de 12/09/2023, no caso de estabelecimento novo, o cumprimento da exigência de faturamento mínimo deve ser verificado relativamente aos 6 meses subsequentes ao credenciamento. Caso o contribuinte não tenha alcançado o faturamento médio mensal mínimo estabelecido, será descredenciado sem efeitos retroativos.

2. A partir de 27/10/2023, relativamente ao cumprimento do quantitativo mínimo de empregos diretos, o contribuinte deve tomar por base o faturamento anual obtido a cada término de exercício civil, podendo, se necessário, efetuar a contratação de novos empregados até o mês de março do exercício seguinte.

O contribuinte descredenciado será recredenciado sob condição resolutória de posterior verificação fiscal quando comprovar:

- saneamento das situações que motivaram o descredenciamento;

- escrituração do valor do estoque das mercadorias no livro Registro de Inventário;
- recolhimento em parcela única do ICMS relativo ao estoque no prazo normal da categoria, em DAE – 10, sob o código de receita 043-4.

OBSERVAÇÃO:

Em razão do Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, fica suspenso o descredenciamento de contribuinte desta sistemática simplificada de apuração e recolhimento de ICMS, nos períodos abaixo indicados:

1. de 21/03/2020 até 30/06/2020, exceto quando a CNAE principal constar do Anexo Único da Portaria SF nº 073/2020; (Decreto nº 48.875/2020, art. 2º, II; Portaria SF nº 073/2020)

2. até 31/07/2020, para os contribuintes estabelecidos nos Municípios de Caruaru ou Bezerros, exceto quando a CNAE principal constar do Anexo 2 da Portaria SF nº 116/2020; (Decreto nº 49.192/2020, art. 1º, II, "b"; Portaria SF nº 116/2020, arts. 2º, II e 3º)

3. até 31/08/2020, para os contribuintes estabelecidos nos Municípios de Araripina ou Ouricuri, quando a CNAE principal constar do Anexo 3 da Portaria SF nº 133/2020. (Decreto nº 49.192/2020, art. 1º, II, "b"; Portaria SF nº 133/2020, arts. 2º, II e 3º)

OBS.: a suspensão do descredenciamento nos períodos indicados também se aplica ao contribuinte com CNAE indicada no Anexo 2 da Portaria SF nº 116/2020 ou no Anexo 3 da Portaria SF nº 133/2020, quando localizado em shopping center ou similar, durante o período em que estes locais estejam proibidos de funcionar.

10.3 Regras da Sistemática Simplificada

10.3.1 ICMS de Responsabilidade Direta

O contribuinte credenciado nos termos da Portaria SF nº 130/2010 deve recolher, conforme disposto nos itens 10.3.1.1 e 10.3.1.2:

- o ICMS antecipado nas aquisições internas ou interestaduais relativo ao ICMS de responsabilidade direta da saída interna subsequente;
- o ICMS normal nas saídas internas destinadas a não contribuinte do ICMS.

10.3.1.1 ICMS Devido nas Aquisições

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, I, "a", "b", § 5º, e arts. 6º-D, 6º-E, 6º-F e 6º-H

Base de Cálculo: valor da operação de entrada. Integra a base de cálculo do ICMS os valores referentes ao IPI, frete e demais despesas do adquirente. Já os descontos ou abatimentos líquidos e certos, inclusive o repasse destacado na nota fiscal, devem ser considerados, ou seja, não fazem parte da base de cálculo.

Recolhimento: DAE-10 código 009-4, com vencimento no prazo da categoria no mês seguinte à entrada do produto no estabelecimento.

Escrituração: no mês da entrada da mercadoria no estabelecimento, informar o valor do ICMS a recolher, com a data de vencimento e o respectivo código de receita (009-4):

- no SEF 2012: em "Ajustes da apuração do ICMS" / "Obrigações do ICMS" / "ICMS-ST p/entradas";
- na EFD-ICMS/IPI do SPED: em "Obrigações do ICMS Recolhido ou a Recolher – Obrigações Próprias" (registro E116).

Mais informações sobre escrituração fiscal podem ser obtidas no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" ou "Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED", disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

ICMS devido:

- Aquisições internas:

- ✓ a industrial: 3% do valor da operação – VO;
- ✓ a credenciado na sistemática de produtos farmacêuticos: 3% do VO;
- ✓ demais casos: 6% do VO.

- Aquisições interestaduais:
  - ✓ a industrial: 6% do VO;
  - ✓ demais aquisições:
    - ➢ do Sul e Sudeste, exceto do Estado do espírito Santo: 6% do VO;
    - ➢ do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo: 9% do VO.

IMPORTANTE:
Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-H, I a IV

1. Caso não seja devido o ICMS na saída subsequente, o contribuinte que tenha recolhido o imposto poderá deduzir o valor no próximo recolhimento que efetuar, mantendo à disposição do Fisco demonstrativo desses registros, devendo escriturar a mencionada dedução:

- no SEF 2012: em "Ajuste da Apuração do ICMS" / "Deduções" / "Outras Deduções";
- na EFD-ICMS/IPI do SPED: em "Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS" (registro E111), utilizando código de lançamento referente a "Outras Deduções", e registrando descrição complementar que identifique o correspondente dispositivo do Decreto nº 28.247/2005.

2. Alternativamente ao procedimento previsto no item 1 acima mencionado, o contribuinte pode deduzir o valor recolhido indevidamente do valor do imposto a ser recolhido no código 009-4 citados neste item do informativo.

3. Nas saídas destinadas a contribuinte do ICMS, não deverá ser recolhido o ICMS-Normal, tendo em vista que o referido imposto já foi pago no código 009-4 por ocasião das aquisições internas ou interestaduais, conforme mencionado neste item do informativo. O imposto destacado na NF-e será meramente indicativo.

Mais informações sobre escrituração fiscal podem ser obtidas no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" ou "Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED", disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

10.3.1.2 ICMS Devido nas Saídas Internas Destinadas a Não Contribuintes
Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, I, "d", § 3º, art. 6º-E, II, "a", art. 6º-F, III

Base de Cálculo: valor da operação de saída. Integram a base de cálculo do ICMS os valores referentes a IPI, frete e demais despesas do adquirente. Já os descontos ou abatimentos líquidos e certos, inclusive o repasse destacado na nota fiscal, devem ser considerados, ou seja, não fazem parte da base de cálculo.

Recolhimento: DAE-10 código 005-1 (até 13/05/2022) e 043-4 (a partir de 14/05/2022), com vencimento no prazo normal de recolhimento do contribuinte, no mês seguinte à saída do produto no estabelecimento.

Escrituração: no mês da saída da mercadoria do estabelecimento, informar o valor do ICMS a recolher:

- no SEF 2012: em "Ajustes da apuração do ICMS" / "Débitos do ICMS normal"/ "Outros débitos - Outro Débito: outro";
- na EFD-ICMS/IPI do SPED:
  - ✓ em "Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS" (registro E111), utilizando-se código que o identifique como referente a débito especial, extra-apuração;
  - ✓ em "Obrigações do ICMS Recolhido ou a Recolher - Obrigações Próprias" (registro E116).

Mais informações sobre escrituração fiscal podem ser obtidas no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" ou "Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED", disponíveis na página da Sefaz na Internet em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

ICMS devido: 3% do VO (Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, I, "d").

10.3.2 ICMS de Responsabilidade Indireta

Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "c" e "d"; Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, II, §§ 3º e 5º, art. 6°-E, II, "b"; Decreto 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "b" e "d"

O contribuinte sujeito à sistemática simplificada de apuração e recolhimento do ICMS relativamente aos produtos farmacêuticos, nas saídas internas desses produtos para contribuinte não dispensado da antecipação, deve reter na NF-e o ICMS-Substituição Tributária e recolher o mencionado imposto.

A substituição não deve ser feita quando o destinatário das mercadorias for hospital, casa de saúde ou estabelecimento congênere.

Base de Cálculo: valor da operação de saída acrescido da Margem de Valor Agregado - MVA, não se aplicando o preço tabelado ou o preço final a consumidor. Integram a base de cálculo do ICMS os valores referentes a IPI, frete e demais despesas do adquirente. Já os descontos ou abatimentos líquidos e certos, inclusive o repasse destacado na Nota Fiscal, devem ser considerados, ou seja, não fazem parte da base de cálculo.

MVA's:

- Vendas internas: 17,65%, correspondendo ao ICMS-ST de 3,18% (para a alíquota de 18%) ou 3,62% (para a alíquota de 20,5%), do valor da operação de saída.
- Transferências e demais saídas internas: 22,94%, correspondendo ao ICMS-ST de 4,13% (para a alíquota de 18%) ou 4,70% (para a alíquota de 20,5%), do valor da operação de saída.

IMPORTANTE:
Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, § 5º e 8º

1. Até 31/12/2022, na hipótese de vendas internas, quando o preço de venda praticado pelo contribuinte substituto for inferior ao montante resultante da aplicação do percentual de 130% sobre o valor da respectiva aquisição, o ICMS a ser recolhido por substituição tributária deve corresponder, no mínimo, ao valor resultante da aplicação do percentual de 4,13% até 31/12/2022, sobre o referido valor de aquisição.

2. A partir de 01/06/2023, na hipótese de vendas internas, quando o preço de venda praticado pelo contribuinte substituto for inferior ao montante resultante da aplicação do percentual de 130% sobre o valor da respectiva aquisição, o ICMS a ser recolhido por substituição tributária deve corresponder, no mínimo, ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o referido valor de aquisição:

- 4,13%, na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser 18%;
- 4,70%, na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser 20,5% (a partir de 01/01/2024).

3. O contribuinte credenciado na sistemática simplificada de produtos farmacêuticos, nas saídas internas destinadas a contribuinte com os produtos sujeitos a esta sistemática, deverá destacar no documento fiscal o ICMS-Normal. Este imposto será meramente indicativo e servirá apenas para o cálculo do ICMS-Substituição Tributária.

Recolhimento:

- DAE-10 código 011-6, com vencimento no dia 9 do mês subsequente à saída; ou,
- a partir de 01/05/2018, DAE-10:
  - ✓ código 079-5, nas retenções efetuadas entre os dias 1º e 25 de cada período fiscal, vencimento até o dia 27 do correspondente período fiscal;
  - ✓ código 011-6: nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal, vencimento no dia 9 do mês subsequente à saída

Escrituração:

- no SEF 2012: no Registro de Saídas, devem ser preenchidos os campos "Documento Fiscal", "Valor Contábil", "Base de Cálculo do ICMS-ST" e "ICMS-ST debitado".
- na EFD-ICMS/IPI do SPED: os valores do ICMS a recolher com os seus respectivos códigos de receita (079-5 e 011-6) e datas de vencimento devem ser informados em "Obrigações do ICMS a Recolher - Substituição Tributária" (registro E250).

Mais informações sobre escrituração fiscal podem ser obtidas no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" ou "Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED", disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

10.3.3 Inaplicabilidade da Antecipação Tributária do Decreto nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, art. 330, VII, "d", § 1º

O contribuinte credenciado na sistemática simplificada prevista nos artigos 6º-A a 6º-I do Decreto nº 28.247/2005 (ver item 10.2 deste informativo) ficará dispensado da antecipação do recolhimento do imposto prevista no artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017, relativamente à aquisição interestadual com os produtos sujeitos a esta sistemática (ver item 10 deste informativo fiscal).

A dispensa do recolhimento antecipado do imposto, não exime o contribuinte de recolher o ICMS devido em relação à aquisição de mercadoria destinada ao seu uso ou consumo (ver item 6 deste informativo fiscal).

Mais informações podem ser obtidas nos informativos fiscais "Ativo permanente, uso ou consumo" e "Base de cálculo nas entradas interestaduais", ambos disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

10.3.4 Liberação do ICMS nas Operações Subsequentes

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, IV

Uma vez feitos os recolhimentos específicos (item 10.3.2 do informativo), com relação aos produtos abrangidos pela sistemática simplificada, todas as operações subsequentes estão liberadas da cobrança de ICMS.

10.3.5 Vedações

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, § 2º, art. 6°-C

O contribuinte credenciado nos termos da Portaria SF nº 130/2010 não poderá:

- utilizar qualquer outro benefício ou incentivo fiscal relativamente aos produtos da sistemática simplificada; a vedação à acumulação de benefícios alcança, inclusive, o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe;
- aproveitar quaisquer créditos fiscais;
- obter ressarcimento do ICMS em decorrência das saídas interestaduais.

10.3.6 Venda a Consumidor Final Não Contribuinte do ICMS

10.3.6.1 Venda interna a Consumidor Final Não Inscrito no CNPJ

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, §§ 1º, III e 4º

O contribuinte da sistemática só poderá efetuar venda de mercadoria a consumidor final localizado neste Estado não inscrito no CNPJ, ou seja, a consumidor final pessoa física, até o limite de 25% da média aritmética semestral do total de vendas, internas ou interestaduais, apurado mensalmente.

Ultrapassado o limite acima, nas vendas a consumidor final pessoa física localizada neste Estado, o contribuinte deverá adotar o seguinte procedimento:

- verificar o valor excedente em cada período fiscal e aplicar a margem de valor agregado de 41,34%;
- sobre o valor encontrado acima, aplicar a alíquota prevista para as operações internas, deduzindo-se do resultado o imposto efetivamente pago, que corresponde a 3%;
- recolher o valor obtido acima no prazo da categoria, no período fiscal subsequente ao que foi verificado o excesso, com o código de receita 043-4.

10.3.6.2 Venda Interestadual a Consumidor Final Não Contribuinte do ICMS

Emenda Constitucional nº 87/2015; Convênio ICMS 93/2015; Convênio ICMS 236/2022; Decreto n° 42.546/2015; Decreto nº 42.594/2015

As operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra Unidade da Federação, inscrito ou não no CNPJ (inclusive hospitais, casas de saúde e congêneres), passam a ser tributadas com alíquota interestadual, cabendo à UF de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a alíquota interestadual.

Durante os exercícios de 2016 até 2018, a diferença de alíquotas deve ser partilhada entre as UFs de origem e de destino, e somente a partir de 2019 este imposto será totalmente recolhido para a UF de destino. No período da partilha, caberá a Pernambuco, como UF de origem, os percentuais de 60% em 2016; 40% em 2017 e 20% em 2018.

Em face dessas novas regras, o contribuinte sujeito à sistemática simplificada e credenciado na Portaria SF nº 130/2010, nas vendas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra UF, de produtos farmacêuticos relacionados no item 1 deste informativo, deverá emitir nota fiscal destinada à outra UF com o destaque do ICMS normal meramente indicativo. Não caberá mais nenhum recolhimento do imposto para este Estado, inclusive o da parcela da diferença de alíquota pertencente a Pernambuco durante o período da partilha, uma vez que todo o ICMS devido a Pernambuco já foi recolhido quando da aquisição do produto. O contribuinte apenas deverá recolher a parcela do diferencial de alíquotas que cabe à UF de destino.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

10.4 Inaplicabilidade da Sistemática Simplificada

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-A, § 1º; Decreto nº 42.563/2015, Anexo 7-A e Anexo 7-B

A sistemática simplificada de apuração e recolhimento de ICMS dos produtos farmacêuticos previstos no Decreto nº 28.247/2005 e elencados no Anexo 7-A (até 28/02/2019) e no Anexo 7-B (a partir de 01/03/2019) do Decreto nº 42.563/2015, não se aplica a:

- mercadorias cujas operações internas estejam contempladas com não incidência ou isenção do ICMS (ver quadro "IMPORTANTE", item 10.3.1.1 deste informativo);
- mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente – tais mercadorias estão sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota (ver item 6 deste informativo). Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Ativo Permanente, uso ou consumo”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017); e
- vendas de mercadorias a não contribuinte não inscrito no CNPJ (pessoa física) localizado neste Estado em montante superior a 25% sobre a média aritmética semestral do total das vendas, internas e interestaduais, apurado mensalmente (ver item 10.3.6.1 deste informativo).

10.5 Operações Não Alcançadas pela Sistemática Simplificada

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-B

A utilização desta sistemática simplificada não desobriga o contribuinte do pagamento do ICMS nas operações de:

- entrada de mercadoria e bem importados do exterior;
- saída destinada a Unidade da Federação signatária do Convênio ICMS nº 76/1994 (até 31/12/2017) e do Convênio ICMS nº 234/2017 (a partir de 01/01/2018), relativamente ao imposto devido por substituição tributária.

10.6 Procedimentos Relativos ao Estoque

Decreto nº 28.247/2005, art. 6º-G e art. 9º-A

10.6.1 Regra Geral

O contribuinte, no último dia do período fiscal anterior ao credenciamento na sistemática, deverá:

- levantar o estoque das mercadorias pertencentes à sistemática simplificada, utilizando o custo da aquisição mais recente;
- aplicar, sobre o valor do estoque, o percentual de 6%;
- recolher o valor do ICMS:
  - ✓ em DAE 10, sob o código de receita 043-4;
  - ✓ em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas a partir do mês de adoção da sistemática;
  - ✓ no prazo previsto para recolhimento do ICMS-Normal da categoria;
- escriturar as parcelas nos períodos fiscais em ocorrerem os recolhimentos:
  - ✓ no SEF 2012, em "Ajustes da apuração do ICMS" / "Obrigações do ICMS";
  - ✓ na EFD-ICMS/IPI do SPED:
    - ➢ em Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS (registro E111), utilizando-se código que o identifique como referente a débito especial, extra-apuração;
    - ➢ em Obrigações do ICMS Recolhido ou a Recolher – Obrigações Próprias (registro E116).
- estornar os créditos relativos ao estoque das mercadorias da sistemática.

Mais informações sobre escrituração fiscal podem ser obtidas no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012" ou "Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED", disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

10.6.2 Levantamento do Estoque em 28/02/2019

A partir de 01/03/2019 os produtos farmacêuticos sujeitos a substituição tributária estão relacionados no **Anexo 7-B** do Decreto nº 42.563/2015.

Alguns produtos constantes do Anexo 7-B estão fora da sistemática simplificada de tributação (ver item 10 deste informativo fiscal). Desta forma, o contribuinte credenciado nesta sistemática simplificada deve recolher o imposto antecipado, relativamente a estes produtos que se encontram abaixo relacionados e constantes do **Anexo 7-B** do Decreto nº 42.563/2015, existentes em estoque em **28/02/2019**, adquiridos sem antecipação do imposto:

- item 5.0: preparações químicas à base de outros produtos da posição 29.37 da NCM – positiva, CEST 13.005.00;
- item 5.1: preparações químicas à base de outros produtos da posição 29.37 da NCM – negativa, CEST 13.005.01;
- item 8.0: outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica – positiva, CEST 13.008.00;
- item 8.1: outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica – negativa, CEST 13.008.01;
- item 9.0: produtos semelhantes a vacinas – positiva, CEST 13.009.00;
- item 9.1: produtos semelhantes a vacinas – negativa, CEST 13.009.01; e
- item 12.0: luvas cirúrgicas e luvas de procedimentos – neutra , CEST 13.012.00.

O contribuinte deve adotar o seguinte procedimento quanto ao levantamento do estoque em **28/02/2019** e recolhimento do imposto relativo às saídas subsequentes:

- calcular o valor total do estoque do produto considerando o custo de aquisição mais recente ou o custo médio ponderado;
- adicionar ao valor do estoque o resultado da aplicação do percentual estabelecido no Anexo 8-B do Decreto nº 42.563/2015 para as mencionadas mercadorias (MVA interna), para determinação da base de cálculo do imposto antecipado em relação às mercadorias;
- sobre o valor obtido, aplicar a alíquota prevista para as operações internas da mercadoria, deduzindo-se do resultado o valor do crédito fiscal disponível, se houver;
- recolher o valor encontrado, mediante DAE específico, sob o código de receita 043-4, até o 9º dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha havido o levantamento de estoque (09/04/2019);
- escriturar os produtos que compõem o estoque no Registro de Inventário (RI eventual 02/2019), com a observação: "Levantamento do estoque existente em 28/02/2019, para efeito do disposto no artigo 9º-A do Decreto nº 28.247, de 17 de agosto de 2005";
- transmitir o arquivo SEF referente ao Registro de Inventário até o dia 28/03/2019.

10.7 Quadro Resumo dos Recolhimentos

HIPÓTESE	OPERAÇÕES INTERNAS	OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	CÓDIGO DAE-10	PRAZO DE RECOLHIMENTO
AQUISIÇÃO A INDÚSTRIA	3%	6%	009-4	Da categoria
AQUISIÇÃO A SUBSTITUTO CREDENCIADO	3%	------	009-4	Da categoria
DEMAIS AQUISIÇÕES INTERNAS	6%	------	009-4	Da categoria
AQUISIÇÃO A ESTABELECIMENTO NÃO INDUSTRIAL DO SUL E SUDESTE, EXCETO ESPÍRITO SANTO	------	6%	009-4	Da categoria
AQUISIÇÃO A ESTABELECIMENTO NÃO INDUSTRIAL DO NORTE, NORDESTE, CENTRO OESTE E ESPÍRITO SANTO	------	9%	009-4	Da categoria
SAÍDA PARA NÃO CONTRIBUINTE	3%	------ Ver item 10.3.6.2	005-1 (até 13/05/2022) 043-4 (a partir de 14/05/2022)	Da categoria
VENDA PARA CONTRIBUINTE NÃO DISPENSADO DA ANTECIPAÇÃO	3,18% ou 4,13% (até 31/12/2023) e 3,62% ou 4,70% (a partir de 01/01/2024) (ver item 10.3.2)	------	011-6 ou 079-5	Ver prazos (item 10.3.2)
VENDA INTERNA A CONSUMIDOR (SEM CNPJ) QUANDO ULTRAPASSADO O LIMITE LEGAL (ITEM 10.3.6.1 DESTE INFORMATIVO)	Ver item 10.3.6.1		043-4	Da categoria
TRANSFERÊNCIAS E DEMAIS SAÍDAS PARA CONTRIBUINTE NÃO DISPENSADO DA	4,13% (até 31/12/202023) 4,70%	------	011-6 ou	Ver prazos (item 10.3.2)

ANTECIPAÇÃO	(a partir de 01/01/2024) (ver item 10.3.2)		079-5	
ICMS RELATIVO AO ESTOQUE (Regra Geral - item 10.6.1)	6%	------	043-4	Da categoria
ICMS RELATIVO AO ESTOQUE EXISTENTE EM 28/02/2019 (Item 10.6.2)	Ver item 10.6.2	------	043-4	09/04/2019

11. ANEXOS DO DECRETO Nº 42.563/2015

Decreto nº 42.563/2015, art. 1º, V, "b" e "c"

11.1 Anexo 7-A

PRODUTOS FARMACÊUTICOS - DECRETO Nº 28.247/2005
(art. 1º, V, "b" do Decreto nº 42.563/2015) – Até 28/02/2019

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário
2	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência – negativa, exceto para uso veterinário
3	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário
4	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genéricos – positiva, exceto para uso veterinário
5	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genéricos – negativa, exceto para uso veterinário
6	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genéricos – neutra, exceto para uso veterinário
7	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similares – positiva, exceto para uso veterinário
8	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similares – negativa, exceto para uso veterinário
9	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similares – neutra, exceto para uso veterinário
10	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário
11	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário
12	13.004.02	3003	Outros tipos de medicamentos – neutra, exceto para uso veterinário

		3004	
13	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - positiva
14	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - negativa
15	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, incluídos os concentrados naturais, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra
16	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – positiva
17	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – negativa
18	13.008.00	3002	Antissoros, exceto para uso veterinário - positiva
19	13.008.01	3002	Antissoros, exceto para uso veterinário - negativa
20	13.009.00	3002	Vacinas, exceto para uso veterinário - positiva
21	13.009.01	3002	Vacinas, exceto para uso veterinário - negativa
22	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva (Convênio ICMS 53/2016)
23	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa (Convênio ICMS 53/2016)
4	13.011.00	3005	Algodões, ataduras, esparadrapos, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra (Convênio ICMS 53/2016)
25	13.013.00	4014.10.00	Preservativos - neutra
26	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra
27	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas – neutra
28	13.016.00	3926.90.90	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra
29	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
30	20.063.00	3924.10.00 4014.90.90	Mamadeiras de borracha vulcanizada, de vidro e de plástico
31	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha
32	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos
33	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos
34	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios

35	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
36	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)
37	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
38	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01 (Convênio ICMS 101/2017) *(Dec. 45.277/2017 – Efeitos a partir de 1º.11.2017)*
39	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis (Convênio ICMS 101/2017) (Dec. 45.277/2017 – Efeitos a partir de 1º.11.2017)

11.2 Anexo 7-B

PRODUTOS FARMACÊUTICOS - DECRETO Nº 28.247/2005

(art. 1º, V, "c" do Decreto nº 42.563/2015) – A partir de 01/03/2019

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genéricos - positiva, exceto para uso veterinário
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genéricos - negativa, exceto para uso veterinário
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genéricos - neutra, exceto para uso veterinário
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similares - positiva, exceto para uso veterinário
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similares - negativa, exceto para uso veterinário
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similares - neutra, exceto para uso veterinário
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário
4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, incluídos os concentrados naturais, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa

9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) – neutra

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Emenda Constitucional 87/2015
- Convênio S/N 1970
- Convênio ICMS nº 76/1994
- Convênio ICMS nº 116/1998
- Convênio ICMS nº 34/2006
- Convênio ICMS n° 93/2015
- Convênio ICMS nº 234/2017
- Convênio ICMS nº 52/2017
- Convênio ICMS nº 52/2017
- Convênio ICMS nº 190/2017
- Convenio ICMS nº 236/2022
- Lei Federal nº 10.147/2000
- Lei Federal nº 10.213/2001
- Lei Federal nº 10.742/2003
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 16.217/2017
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 28.247/2005
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto n° 42.546/2015
- Decreto nº 42.563/2015
- Decreto nº 42.594/2016

- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 48.875/2020
- Decreto nº 49.192/2020
- Portaria SF nº 114/2001
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 130/2010
- Portaria SF nº 073/2020
- Portaria SF nº 116/2020
- Portaria SF nº 133/2020